



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO**

**(Retiradas pelos respectivos autores na 277ª SE, de 19 de agosto de 2020)**

#### **EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 266/2018**

"O artigo 2º da Lei 16.081 de 30 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A partir de 01 de janeiro de 2021, o valor de cada hora da DEAC corresponderá a um percentual da unidade fiscal do município de São Paulo - UFM, conforme abaixo especificado:

§1º - de até 21% (vinte e um por cento) aplicável aos integrantes dos níveis III e IV da carreira instituída pela lei 16.239 de 19 de julho de 2015.

§2º - de até 17% (dezessete por cento) aplicável aos integrantes dos níveis I e II da lei 16.239 de 19 de julho de 2015, bem como para os Guardas Civis Metropolitanos não optantes pela carreira instituída pela lei 16.239 de 19 de julho de 2015.

Parágrafo único - O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade complementar realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês."

#### **JUSTIFICATIVA**

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Vereador Reis"

#### **EMENDA nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 266/2018**

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requiero a inclusão, onde couber, do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 266/2018, renumerando-se os demais:

Art. X O artigo 2º da Lei nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor de cada hora da DEAC corresponderá a 4% (quatro por cento) do valor da referência QGC-1, no grau "A", inicial do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, constante da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana prevista no Anexo II da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, ou da referência que vier a substituí-la".

São Paulo, 18 de agosto de 2020

CELSO GIANNAZI

Vereador"

#### **EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 266/2018**

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 266/2018, renumerando-se os demais:

"Art. XX Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de concurso público para provimento de cargos vagos de Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único Os cargos vagos providos deverão ser, preferencialmente, direcionados para a proteção escolar."

São Paulo, 18 de agosto de 2020

CELSO GIANNAZI

Vereador"

#### **EMENDA nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 266/2018**

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, do seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 266/2018, renumerando-se os demais:

Art.. O caput do art. 2º da LEI Nº 16.081, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A partir de 01 de janeiro de 2021, o valor de cada hora da DEAC corresponderá a até 3,179% (três inteiros e cento e setenta e nove milésimos por cento), do valor da referência QGC-1, no grau "A", inicial do cargo de Guarda Civil Metropolitano - 3ª Classe, constante da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro da Guarda Civil Metropolitana prevista no Anexo II, Tabela "A", da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, ou da referência de vencimento que vier a substituí-la.

Sala das sessões, em

VEREADOR ALFREDINHO

LÍDER DA BANCADA DO PT"

#### **EMENDA APRESENTADA AO PL 266/2018, SEM O NÚMERO REGIMENTAL DE ASSINATURAS DE APOIAMENTO**

#### **EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 266/2018.**

"Introduz modificações na Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de revalorizar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, bem como alterar a sua forma de cálculo.

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão dos artigos abaixo descrito, renumerando-se os demais, no Projeto de Lei 266/2018, com a seguinte redação

"O art. 2º da Lei 16.081 de 30 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A partir de 01 de janeiro de 2021, o valor de cada hora da DEAC corresponderá a um percentual da unidade fiscal do município de São Paulo-UFM, conforme abaixo especificado:

§1º de até 21% (vinte e um por cento) aplicável aos integrantes dos níveis III e IV da carreira instituída pela lei 16.239 de 19 de julho de 2015.

§2º de até 17% (dezessete por cento) aplicável aos integrantes dos níveis I e II da lei 16.239 de 19 de julho de 2015, bem como para os Guardas Cíveis Metropolitanos não optantes pela carreira instituída pela lei 16.239 de 19 de julho de 2015.

Parágrafo único. O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade complementar realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês."

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIR SALES

VEREADORA

RODRIGO GOULART

VEREADOR"

"JUSTIFICATIVA

Doutro lado, temos a Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC exercida pelos Guardas Cíveis Metropolitanos em momento de folga.

Assim como a Atividade Delegada exercida pelos Policiais Cíveis e Militares, a DEAC tornou-se relevante e imprescindível instrumento de gestão para a Administração Pública, produzindo resultados que colaboram em muito para o funcionamento dos serviços prestados aos Municípios por meio dos órgãos da Administração.

Contudo, vê-se que, à exceção dos reajustes que ocorreram no Padrão de Vencimento QTG1A, que é atualmente o valor de referência para o cálculo do valor da DEAC, tal gratificação jamais fora reajustada, nestes seis anos de vigência da Lei 16.081, resultando, conseqüentemente, na diminuição de Guardas Cíveis Metropolitanos voluntários, senão no aumento da inassiduidade do menor efetivo voluntário.

Nesse cenário, atualmente sobram vagas e recursos financeiros, com isso prejudicando e mesmo comprometendo a eficácia e a efetividade dos serviços públicos ofertados pela Municipalidade que se verificam no âmbito dessas atividades, ocasionando, em especial, o aumento do número de ambulantes irregulares ou ilegais nos locais de atuação da DEAC, não obstante a diminuída proteção nos bens e instalações municipais.

Destarte, cabe observar que no ano de 2015 o vencimento padrão do Guarda Civil Metropolitano em início de Carreira era de R\$ 684,92 (seiscentos e oitenta e quatro Reais e noventa e dois centavos) e atualmente é de R\$ 755,20 (setecentos e cinquenta e cinco Reais e vinte centavos). No período, houve apenas um reajuste de R\$ 2,10 (dois Reais e dez centavos) na hora da DEAC, sendo que diluídos nos seis anos de vigência da Lei 16.081, resultam em insignificativos R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) ao ano.

Levando tais valores para o cenário real, o vencimento padrão corrigido pela inflação estaria no valor de R\$ 994,35 (novecentos e noventa e quatro Reais e trinta e cinco centavos), ocasionando assim uma perda considerável de - 31,67%, conforme dados da FGV.

Acerca da previsão orçamentária para o custeio deste reajuste, considerando que trata-se de proposta com vigência a partir de 01 de janeiro de 2021, assegura-se o prazo razoável para a adequação das verbas públicas necessárias à suplementação do orçamento, inclusive sendo tal já programado para o ano vindouro.

Sob essa perspectiva, a majoração do valor da hora-atividade da Atividade Complementar da Guarda Civil Metropolitana ora proposta visa equiparar a remuneração paga na DEAC ao valor pago pela submissão do policial militar em sua atividade delegada, buscando-se, assim, prestigiar os profissionais que se voluntariam a conceder seu momento de descanso ao Serviço Público Municipal.

Nessas condições, cuidando-se de iniciativa que muito contribuirá para a valorização dos Guardas Cíveis Metropolitanos e dos servidores públicos estaduais incumbidos das

atividades municipais delegadas ao Governo do Estado de São Paulo mediante convênio, com evidentes reflexos na prestação dos serviços públicos afetos ao Município, contará a medida, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2020, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br)